



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.727107/2011-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2008, 2011

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado quando emitido em consonância com essa decisão judicial e com as normas legais aplicáveis à espécie.

O montante do crédito reconhecido judicialmente a ser utilizado na compensação deve ser apurado em face dos efetivos pagamentos e dos valores que seriam devidos naquele período de apuração, de forma a se determinar as parcelas dos pagamentos a serem consideradas indevidas, as quais devem ser atualizadas monetariamente desde a data dos correspondentes pagamentos.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao *quantum* do direito creditório reconhecido judicialmente.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Dcomps para compensação de débitos da contribuinte com créditos relativos aos pagamentos a maior de Finsocial, reconhecidos por meio da ação judicial de nº 94.0010395-6, com as atualizações monetárias estabelecidas pelo Manual de Orientação e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal até 12/95 e, após, com aplicação da taxa SELIC.

Conforme consta na Informação Fiscal (fls. 255/257), a valoração dos créditos da contribuinte foi efetuada nos seguintes termos:

Para realizar a apuração dos créditos do contribuinte utilizamos os DARFs dos recolhimentos do código 6120, acostados ao processo de habilitação nº 19647.006011/2007-19 e os valores do faturamento da empresa constantes do livro de apuração de ICMS, cujas cópias foram apresentadas e foram costadas digitalmente a este processo. Com base nestes documentos realizamos a apuração dos débitos de Finsocial calculados à alíquota de 0,5% e confrontamos estes débitos com os pagamentos realizados, resultando nas planilhas de apuração de créditos de finsocial constantes do processo.

Deste procedimento resultou que foram apurados créditos relativos aos pagamentos a maior de Finsocial no valor de R\$ 85.675,84, atualizado até 31.12.1995 e de R\$ 315.467,02, atualizado até 28/02/2012, de acordo com os índices de atualização da justiça federal e o manual de procedimentos de cálculos, conforme determinado em sentença.

Mediante o Despacho Decisório das fls. 258/260, a autoridade administrativa reconheceu o direito de crédito da contribuinte acrescido da correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Cálculos da Justiça Federal, conforme definido judicialmente, no montante de R\$ 85.675,84 (31/12/95), ou R\$ 315.467,02 (28/02/2012), homologando parcialmente as compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) nulidade do despacho decisório; b) o crédito indicado, além de ter sido objeto de decisão judicial, foi formalmente reconhecido pela DRF através do processo nº 19647.006011/2007-19; e c) incorreção na apuração do crédito habilitado.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante sob os seguintes argumentos principais:

- A descrição dos fatos (Termo de Informação Fiscal e Despacho Decisórios das fls. 255 a 260) e os demonstrativos apresentados pelo Fisco (Planilhas de Apuração do FINSOCIAL das fls. 217 a 238) são claros e precisos ao descreverem os créditos a que faz jus o contribuinte. Foram cumpridas à risca as determinações da decisão transitada em julgado.

- Na fase de habilitação do crédito, estão presentes, de forma coincidente com o afirmado pelo Fisco, tão somente atitudes que visam verificar a procedência burocrática do pleito, não se efetuando a apuração efetiva dos valores que estariam disponíveis para serem compensados. A apuração do crédito disponível foi levada adiante no presente processo.

- O Fisco procedeu exatamente na forma da decisão judicial, apurando os débitos da empresa ao aplicar a alíquota de 0,5% sobre a correta base de cálculo da contribuição, apurada com base na sua escrituração fiscal ("Demonstrativo de Apuração de Débitos" das fls. 219). Efetuou a comparação dos valores devidos com os valores recolhidos ("Demonstrativo de Pagamentos" das fls. 217 e 218, "Demonstrativo de Vinculação Auditada de Pagamentos" das fls. 220 a 223 e "Demonstrativo de Amortizações" das fls. 224 a 237), redundando no crédito disponível para compensação já devidamente corrigido no montante de R\$ 315.467,02, conforme "Demonstrativo do Saldo Credor Referente a Diferença de Alíquota do FINSOCIAL", da fl. 238.

Cientificada dessa decisão em 26/02/2018, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/03/2018, mediante a qual sustenta, em síntese: a) impossibilidade de revisão da base de cálculo de pagamento (origem do crédito) homologado tacitamente; b) violação às garantias de segurança jurídica e proteção da confiança e boa fé; c) requer a aplicação do art. 112, II e III e do art. 136 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que os pagamentos de Finsocial realizados no período de setembro de 1989 a outubro de 1990 à alíquota (indevida) de 1% encontrar-se-iam homologados tacitamente porque decorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 150, §4º do CTN, de forma que, a seu ver, metade do valor recolhido – equivalente a 0,5% - já se encontraria homologado desde outubro de 1995. Aduz ainda que o Fisco, ao exigir a comprovação da base de cálculo do tributo recolhido (no ensejo do Pedido de Compensação enviado em 2008), pretenderia revisar lançamento tacitamente homologados por lei.

O argumento da recorrente não procede, eis que a atualização monetária é variável no tempo, sendo incidente para cada pagamento indevido desde as datas em que foram efetuados, bem como não se poderia descartar de antemão a hipótese de algum pagamento ter

sido inferior ao que seria cabível à alíquota de 1% ou da incidência de acréscimos legais em face de algum pagamento em atraso da contribuição. Não se obtém o valor do montante do crédito a ser compensado com valores hipotéticos na forma proposta, mas em face dos efetivos pagamentos e dos valores que seriam devidos naquele período de apuração, para dar cumprimento ao decidido judicialmente.

A sentença transitada em julgado assegurou "o direito da autora em proceder a compensação tributária das parcelas pagas indevidamente da contribuição previdenciária decorrente do Finsocial, **excedentes a 0,5%**, e da contribuição para o PIS, no limite do acréscimo dado pelos Decretos 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devidamente atualizadas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal) e acrescidas, a partir de 01/01/1996, apenas da Taxa SELIC".

Diante dessa decisão judicial, a ora recorrente apresentou as Declarações de Compensação, que foram submetidas à análise da autoridade administrativa estritamente quanto à valoração dos débitos e créditos a serem compensados.

No caso, para a apurar o *quantum* do indébito tributário reconhecido no processo judicial, a fiscalização deve levantar todos os pagamentos de Finsocial efetuados pela contribuinte e, para cada um deles, calcular o valor da contribuição devida correspondente à alíquota de 0,5% para, subtraindo esse valor do montante recolhido neste período de apuração, obter a parcela do pagamento a ser considerada indevida. Depois, cada uma dessas parcelas deverá ser atualizada monetariamente desde a data do pagamento para se obter o montante do direito creditório a ser utilizado na compensação.

Esse foi o procedimento adotado pela fiscalização, como bem esclareceu a Delegacia de Julgamento:

Verifica-se que a apuração efetuada pelo contribuinte simplesmente entendeu que 50% do valor recolhido é crédito seu para compensação, uma vez que a alíquota originalmente utilizada de 1%, é o dobro da que ficou definida na decisão judicial. Apesar de em princípio parecer lógica, essa apuração não leva em conta a correta apuração da contribuição devida.

Já a apuração efetuada pelo Fisco vai mais a fundo. Com base na documentação contábil e fiscal apresentada pelo contribuinte, após a devida intimação, apura a correta base de cálculo da contribuição, aplica a alíquota de 0,5% determinada e compara com os valores recolhidos, resultando nas planilhas de apuração, conforme citado no Termo de Informação Fiscal:

*Para realizar a apuração dos créditos do contribuinte utilizamos os DARFs dos recolhimentos do código 6120, acostados ao processo de habilitação nº 19647.006011/2007-19 e os valores do faturamento da empresa constantes do livro de apuração de ICMS, cujas cópias foram apresentadas e foram costadas digitalmente a este processo. Com base nestes documentos realizamos a apuração dos débitos de Finsocial calculados à alíquota de 0,5% e confrontamos estes débitos com os pagamentos realizados, resultando nas planilhas de apuração de créditos de finsocial constantes do processo.*

...

Ora, a decisão judicial não determina que, como entendeu o contribuinte, 50% do valor pago seja compensado. Determina, sim, que os valores indevidamente pagos acima dos 0,5% possam ser compensados.

O Fisco procedeu exatamente na forma da decisão judicial, apurando os débitos da empresa ao aplicar a alíquota de 0,5% sobre a correta base de cálculo da contribuição, apurada com base na sua escrituração fiscal ("Demonstrativo de Apuração de Débitos" de fls. 219). Efetua a comparação dos valores devidos com os

valores recolhidos ("Demonstrativo de Pagamentos" de fls. 217 e 218, "Demonstrativo de Vinculação Auditada de Pagamentos" de fls. 220 a 223 e "Demonstrativo de Amortizações" de fls. 224 a 237), redundando no crédito disponível para compensação já devidamente corrigido no montante de R\$ 315.467,02, conforme "Demonstrativo do Saldo Credor Referente a Diferença de Alíquota do FINSOCIAL", de fl. 238.

Dessa forma, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues, em cotejo, claro, com sua escrituração contábil e fiscal.

(...)

Como se vê, não se trata de revisão de lançamento homologado, mas da devida apuração do montante do pagamento indevido da contribuição, que é o montante de direito creditório a ser utilizado para quitar os débitos indicados nas Dcomps apresentadas pela contribuinte, em consonância com o decidido no processo judicial.

Quanto ao processo de habilitação de crédito, conforme estabelecido no art. 51, §6º da Instrução Normativa nº 600/2005, "o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento". Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pedido de compensação/restituição/ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao *quantum* do direito creditório reconhecido judicialmente. Quanto ao fato de se informar, no formulário do pedido de habilitação, o valor do crédito e sua atualização, isso se faz necessário para delimitar o montante do crédito que está sendo habilitado, mas que será objeto de posterior análise pela fiscalização.

Dessa forma, ao contrário do que pretende a recorrente, a habilitação prévia do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não implica a aceitação pelo Fisco da integralidade dos créditos indicados nas Declarações de Compensação.

Argumenta ainda a recorrente que a DRJ estaria desconhecendo o fato de que a compensação declarada à Receita Federal "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação", o que não tem qualquer cabimento, vez que a homologação tácita da compensação somente ocorreria 5 anos da data da entrega da Dcomp, tendo a autoridade administrativa a prerrogativa de analisar o pleito antes disso, que foi o que ocorreu no caso. Dessa forma rejeita-se a alegação da recorrente de violação às garantias de segurança jurídica e de proteção da confiança e da boa-fé com base em tal pressuposto.

Por fim, requer a recorrente a aplicação do art. 112 do CTN, II e III, e do art. 136 do CTN<sup>1</sup>, eis que não teria havido mora ou infração à lei por parte da recorrente, mas, em

<sup>1</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

verdade, não se exige no presente processo qualquer multa da ora recorrente, a qual também não especificou se estaria contestando eventual multa moratória em face da apresentação da compensação após o vencimento dos débitos a compensar ou da multa de mora pertinente a não homologação de algumas compensações. Mas de todo modo, eventuais multas moratórias aplicáveis em face da não extinção do crédito tributário, pelo pagamento ou pela compensação, até o vencimento do tributo são decorrentes da própria legislação tributária.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

---

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.